

Regulamento do Plano de Benefícios II

CNPB Nº 1999.0039-18

TEXTO CONSOLIDADO

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

1.1 O presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Benefícios II, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

1.2 **A este Regulamento do Plano de Benefícios II foi unificado** o Regulamento do Plano de Benefícios I, vigente até 2/12/2002.

1.3 O Plano de Benefícios II, instituído na modalidade de contribuição definida e regido por este Regulamento, **é disponibilizado aos Participantes através dos meios habituais de comunicação da Sociedade.**

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento do Plano de Benefícios II, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo **tem** o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos **aparecem** no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino **inclui** o feminino e vice-versa, e o singular **inclui** o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

2.1 “Atuário”: **significa** a pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.

2.2 “Beneficiários”: **significa** o dependente do Participante conforme definido na Seção VI do Capítulo III deste Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas.

2.3 “Benefícios”: **significa** os Benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios II.

2.4 “Conselho Deliberativo”: **significa** o órgão máximo de controle, deliberação e orientação da Sociedade.

2.5 “Contribuição”: **significa** as Contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo VI deste Regulamento.

2.6 “Data de Início do Benefício” - DIB: **significa** a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício previsto por este Plano e preencher o requerimento, observados os requisitos e condições previstos neste Regulamento.

2.7 “Data Efetiva do Plano”: **significa** o dia 1º de fevereiro de 2000.

2.8 “Estatuto”: **significa** o Estatuto da ReckittPrev – Reckitt Benckiser Sociedade Previdenciária.

2.9 “INPC”: **significa** o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, sem substituição oficial por outro índice, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua

DS
↗

DS
UCT

DS
TFC

DS
N

inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a Patrocinadora, em conjunto com o Conselho Deliberativo, escolherá um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente. A Sociedade informará aos Participantes o novo indicador econômico, **através dos meios habituais de comunicação da Sociedade**.

2.10 “Invalidez”: **significa** a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social.

2.11 “Participante”: **significa** a pessoa física que ingressar neste Plano de Benefícios II e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.

2.12 “Patrocinadora”: **significa** a própria Sociedade e **todas** as demais pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com a Sociedade, em relação a este Plano de Benefícios II.

2.13 “Plano de Benefícios I”: **significou** o plano de que **tratava** o Regulamento do Plano de Benefícios I vigente até 2/12/2002.

2.14 “Plano de Benefícios II” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: **significa** o conjunto de Benefícios e institutos previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios II, com as alterações que lhe forem introduzidas.

2.15 “Portabilidade”: **significa** o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano de Benefícios, conforme previsto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.

2.16 “Previdência Social”: **significa** o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

2.17 “Regulamento do Plano de Benefícios I”: **significou** o regulamento que **estabelecia** as regras e condições do Plano de Benefícios I vigente até 2/12/2002.

2.18 “Regulamento do Plano de Benefícios II” ou “Regulamento”: **significa** este documento, que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios II, administrado pela Sociedade, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.

2.19 “Reserva Matemática Individual”: **significou** o montante de recursos financeiros apurados atuarialmente, considerando os dados cadastrais de cada Participante do Plano de Benefícios I que optou por migrar para este Plano de Benefícios II, **no período entre 3/12/2002 e 4/3/2003**.

2.20 “Retorno de Investimentos”: **significa** o retorno dos investimentos efetuados com recursos deste Plano de Benefícios II, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com administração dos investimentos, observado o disposto previsto no item **13.8** deste Regulamento, se aplicados separadamente dos demais recursos.

DS
↗

DS
UCT

DS
TFC

DS
JL

2.21 “Salário de Participação - SP”: **significa** a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições e do Salário Real de Benefício previstos nos Capítulos VI e VIII, respectivamente, de acordo com a condição do Participante neste Plano de Benefícios.

2.22 “Salário Real de Benefício – SRB”: **significa** o valor apurado em conformidade com o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.

2.23 “Salário Unitário de Benefício - SUB”: **correspondem aos valores relacionados abaixo para cada Patrocinadora, posicionados em novembro de 2022, que serão** reajustados com a mesma periodicidade dos reajustes salariais das Patrocinadoras, inclusive antecipações, considerando o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários, incluindo os aumentos reais, concedidos **por cada Patrocinadora a seus empregados e serão divulgados aos Participantes, através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade:**

- Reckitt Benckiser Brasil Ltda.: R\$ 803,50;

- Reckitt Benckiser (Brasil) Comercial de Produtos de Higiene, Limpeza e Cosméticos Ltda.: R\$ 830,15;

- Reckitt Benckiser Health Comercial Ltda.: R\$ 839,59;

- Mead Johnson do Brasil Comércio e Importação de Produtos de Nutrição Ltda.: R\$ 803,50.

DS
↗

2.24 “Saldo de Conta Total”: **significa** o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.

DS
UCT

2.25 “Serviço Creditado”: **significa** o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, calculado e limitado conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

DS
TFC

2.26 “Serviço Creditado Projetado”: **significa** o tempo contado para fins **de cálculo** dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

DS
N

2.27 “Sociedade”: **significa** a ReckittPrev – Reckitt Benckiser Sociedade Previdenciária.

2.28 “Término do Vínculo”: **significa** a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou com a Sociedade ou o afastamento definitivo do administrador de Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

A suspensão do contrato de trabalho decorrente da Invalidez de Participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício, sendo assegurada ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate Integral independentemente de cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

2.29 “Transformação do Saldo de Conta Total”: **significa** o processo de apuração do Benefício de renda mensal na Data de Início do Benefício, conforme disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.

2.30 “Unidade Reckitt de Contribuição - URC”: corresponde **aos valores relacionados abaixo para cada Patrocinadora, posicionados em agosto de 2023, que serão** atualizados na mesma época e com base no mesmo índice de reajuste firmado nas convenções ou dissídios coletivos nas datas-bases da categoria **de cada Patrocinadora e divulgado aos Participantes, através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade:**

- Reckitt Benckiser Brasil Ltda.: R\$ 610,34;

- Reckitt Benckiser (Brasil) Comercial de Produtos de Higiene, Limpeza e Cosméticos Ltda.: R\$ 606,09;
- Reckitt Benckiser Health Comercial Ltda.: R\$ 613,00;
- Mead Johnson do Brasil Comércio e Importação de Produtos de Nutrição Ltda.: R\$ 610,34.

CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DA SOCIEDADE

3.1 São membros da Sociedade:

- I as Patrocinadoras;
- II os Participantes;
- III os Beneficiários.

SEÇÃO I – DOS PARTICIPANTES

3.2 São Participantes para efeito deste Regulamento:

- I os empregados e os administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado ou que venham a ingressar na Sociedade, neste Plano de Benefícios II, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
- II aqueles que estejam recebendo Benefício previsto neste Regulamento;
- III os ex-empregados e os ex-administradores que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios II nos termos e regras previstos neste Regulamento.

DS
↗

DS
UCL

- 3.2.1 Enquadram-se no disposto no item 3.2 os participantes vinculados ao Plano de Benefícios I que optaram ou que, em razão da unificação dos Planos de Benefícios I e II, tornaram-se Participantes deste Plano de Benefícios II, na forma estabelecida neste Regulamento.

DS
TFC

SEÇÃO II – DO INGRESSO OU REINGRESSO DE PARTICIPANTE

DS
N

3.3 O ingresso ou reingresso do Participante na Sociedade, neste Plano de Benefícios II, é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha celebrar contrato individual de trabalho com Patrocinadora ou que tenha assumido ou venha a assumir cargo de administração na Patrocinadora, mediante **formalização através dos meios habituais de comunicação utilizados** pela Sociedade, a qualquer tempo.

3.3.1 É vedado o ingresso de Participante que esteja em gozo de Benefício de prestação continuada por este Plano de Benefícios II, exceto a Pensão por Morte e o Abono Anual recebido em decorrência de Participante do qual seja Beneficiário.

3.3.2 No ato do ingresso, o Participante ficará obrigado a **autorizar** o processamento dos descontos das Contribuições em folha de pagamento de Patrocinadora, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**.

3.3.3 O Participante é obrigado a comunicar à Sociedade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação posterior das informações prestadas no seu ingresso.

3.4 A inscrição de Beneficiário e a indicação de Beneficiário Indicado ocorrerão concomitantemente com o pedido de ingresso do Participante no Plano de Benefícios II, observada a possibilidade de modificação posterior por parte do Participante ou Beneficiário, conforme previsto neste Regulamento.

3.5 Os Participantes deste Plano de Benefícios II poderão optar por portar para este Plano de Benefícios os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.

3.6 O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou teve presumida pela Sociedade a sua opção e venha a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano de Benefícios poderá optar por receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora.

3.6.1 A opção pelo disposto no item 3.6 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da celebração do novo contrato de trabalho com Patrocinadora. Findo este prazo o Participante somente poderá ingressar novamente no Plano de Benefício II.

3.6.2 A opção pelo disposto no subitem 3.6.1 tem caráter irrevogável e implica a desistência da condição de autopatrocinado ou da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso, inclusive no caso de presunção.

3.7 O ingresso de Participante ou a inscrição de Beneficiário e de Beneficiário Indicado processado mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

3.8 O ingresso ou reingresso do Participante na Sociedade, neste Plano de Benefícios II, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários de qualquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.

SEÇÃO III – DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

3.9 O Participante que se licenciar da Patrocinadora sem remuneração poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, assumindo cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

3.9.1 A opção de que trata o item 3.9 deverá ser formulada pelo Participante, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da licença.

3.9.2 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir durante o período de licença sem remuneração não modifica sua qualidade perante este Plano de Benefícios II, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos.

3.9.3 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto no item 3.9 por 3 (três) meses perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido item, exceto na ocorrência de nova licença sem remuneração.

3.10 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente manterá suas Contribuições durante o período em que a Patrocinadora efetuar o pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente, e a Patrocinadora manterá as Contribuições de sua responsabilidade.

DS
↗

DS
UCT

DS
TFC

DS
N

3.10.1 Findo o prazo de pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente pela Patrocinadora e permanecendo afastado, o Participante poderá optar por continuar contribuindo durante o período de afastamento.

3.10.2 A Patrocinadora continuará recolhendo as Contribuições de sua responsabilidade na hipótese de o Participante optar por efetuar suas Contribuições após o término do pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente.

3.10.3 A opção por continuar contribuindo para este Plano após o término do pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente deverá ser formulada, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela** Sociedade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do término do pagamento da referida complementação, cabendo neste caso o pagamento retroativo das Contribuições.

3.10.4 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir para o Plano após o término do pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente não modifica sua qualidade perante este Plano de Benefícios II, embora reflita no valor dos Benefícios e dos Institutos Legais.

DS
↗

3.10.5 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto no subitem 3.10.1 por 3 (três) meses perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido item, exceto no caso de novo afastamento.

DS
UCT

3.11 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento do Plano de Benefícios II.

DS
TFC

3.11.1 Ocorrendo o disposto no item 3.11, as Contribuições e os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios II serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício.

DS
JL

SEÇÃO IV – DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

3.12 Perderá a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios II aquele que:

I falecer;

II requerer o desligamento deste Plano de Benefícios II;

III deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora ou da Sociedade, ressalvados os casos de **aquisição de** Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional ou da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou da presunção da opção por este último instituto;

IV receber Benefício na forma de pagamento único, com a consequente perda de direito a pagamentos de prestação mensal;

V deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não o valor de sua Contribuição nas datas devidas, inclusive aquela destinada ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado, ressalvado o disposto no inciso VI deste item e nos itens 3.9 e 3.10 deste Regulamento;

VI no caso de ter optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, deixar de recolher 1 (uma) prestação referente à Contribuição para custeio da despesa administrativa de que trata o subitem 6.17.3, desde que previamente avisado;

VII tiver sua reintegração cancelada;

VIII optar pelo instituto do Resgate **Integral** de Contribuições ou da Portabilidade;

IX tiver expirado o prazo escolhido para receber o Benefício.

3.12.1 A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto no inciso I do item 3.12, acarreta, de pleno direito, na perda da condição dos respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

3.12.2 Para efeito do disposto no inciso V do item 3.12, o Participante de que trata os itens 9.11, 9.13 e 9.14, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos do valor de sua Contribuição, será avisado da necessidade do pagamento das mesmas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.

3.12.3 Para efeito do disposto no inciso VI do item 3.12, o Participante será avisado, no mês subsequente àquele em que deveria ter ocorrido o recolhimento da Contribuição, da necessidade do pagamento da mesma sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao recebimento do aviso da Sociedade.

DS
↗

3.12.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 3.12, será o dia do falecimento.

DS
UCL

3.12.5 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 3.12, será o dia do respectivo requerimento.

DS
TFC

3.12.6 A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese prevista no inciso III do item 3.12, será o dia subsequente ao de vencimento do prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do extrato para manutenção do vínculo com a Sociedade ou o dia da opção pelo instituto do Resgate **Integral** de Contribuições ou da Portabilidade, quando esta ocorrer primeiro.

DS
N

3.12.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 3.12, será o dia do pagamento do Benefício requerido.

3.12.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 3.12, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva.

3.12.9 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso V do item 3.12 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente junto à Sociedade o deferimento do pedido de continuidade de vinculação, formulado nos termos dos itens 9.11 e 9.13 deste Regulamento.

3.12.10 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do item 3.12, será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento do recolhimento anual.

3.12.11 O Participante desligado da Sociedade pelos motivos dispostos nos incisos II, III, V, VI e VII do item 3.12 terá direito a receber o Resgate **Integral** de Contribuições após a data do Término do Vínculo com a Patrocinadora, observadas as demais condições constantes da Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.

3.13 A perda da qualidade de Participante a que se refere o item 3.12 não se aplica na hipótese de o Participante ter preenchido todos os requisitos necessários à obtenção de Benefício de

Aposentadoria por este Plano, salvo se optar pelo instituto do Resgate **Integral** de Contribuições e/ou Portabilidade.

SEÇÃO V – DA REINTEGRAÇÃO

3.14 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Sociedade implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e/ou pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial.

3.14.1 Havendo omissão da decisão quanto às Contribuições devidas ao Plano de Benefícios II, para custear os Benefícios previstos neste Plano, a Sociedade efetuará cálculos atuariais indicando à Patrocinadora o valor da reserva matemática a ser por esta recolhido à Sociedade, no mês imediatamente subsequente ao restabelecimento da qualidade de Participante.

3.15 As decisões judiciais proferidas contra as Patrocinadoras somente surtirão efeito perante a Sociedade se for recolhida a reserva matemática necessária aos compromissos do Plano para com o Participante que teve sua condição restabelecida perante a Sociedade.

DS
↗

SEÇÃO VI – DOS BENEFICIÁRIOS

3.16 São Beneficiários do Participante, observado o disposto nos subitens abaixo:

I o cônjuge, o companheiro e os filhos até 21 (vinte um) anos de idade ou inválido, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;

II o filho solteiro até 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudante em curso superior oficialmente reconhecido.

DS
UCT

DS
TFC

3.16.1 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Sociedade eventual perda da condição de dependente na Previdência Social ou da condição de Beneficiário na Sociedade.

DS
N

3.16.2 A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário deste Plano e a consequente perda do direito ao recebimento de Benefício do mesmo, ressalvados, enquanto atenderem às condições estabelecidas, os casos abrangidos pelo disposto no inciso II do item 3.16 deste Regulamento.

3.16.3 A indicação dos Beneficiários poderá ser efetuada pelo Participante na data de seu ingresso no Plano de Benefícios, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**, por meio de manifestação formal de vontade.

3.16.4 Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a indicação de Beneficiários, a estes será lícito solicitar à Sociedade a sua inscrição na condição de Beneficiário, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição, nem a Benefícios integralmente pagos àqueles que o requereram.

3.16.5 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.

3.17 O Beneficiário Indicado é toda e qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Sociedade que, na falta de Beneficiário, poderá receber Benefício oferecido por este Plano, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

3.17.1 A inscrição de Beneficiário Indicado poderá ser efetuada pelo Participante na data de seu ingresso no Plano de Benefícios, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade.**

3.17.2 É facultada ao Participante a possibilidade de incluir ou alterar, a qualquer momento, o Beneficiário Indicado, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade.**

3.17.3 É nula a inscrição de Beneficiário Indicado enquanto comprovada a existência de Beneficiários de que trata o item 3.16 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

SEÇÃO I – DO SERVIÇO CREDITADO

4.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado (SC) significará o período de tempo de serviço contínuo e ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto nos subitens abaixo e no Capítulo X deste Regulamento.

DS
↗

4.1.1 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de anos de tantos um doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

DS
UCT

4.1.2 Na hipótese de admissão ou readmissão de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou teve presumida pela Sociedade a sua opção e que optar por ingressar novamente no Plano de Benefícios, será iniciada nova contagem de Serviço Creditado.

DS
TFC

4.1.3 O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que o Participante retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.

DS
N

4.2 Observado o disposto no subitem 4.2.1, a contagem de Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.

4.2.1 Para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão de Término do Vínculo, a contagem do Serviço Creditado cessará na data em que o Participante preencher os requisitos para o recebimento ao Benefício de Aposentadoria ou quando entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano de Benefícios II, o que primeiro ocorrer, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

4.2.2 Para aquele que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver presumida pela Sociedade sua opção, a contagem do Serviço Creditado cessará na data em que o Participante preencher os requisitos necessários à percepção do Benefício Proporcional ou na data da ocorrência da Invalidez ou falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

SEÇÃO II – DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO

4.3 Para efeito dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento, o Serviço Creditado Projetado (SCP) corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

I o período de Serviço Creditado do Participante na data da Invalidez ou de seu falecimento, apurado na forma deste Capítulo;

II o período, se positivo, apurado desde a data da Invalidez ou do falecimento do Participante até a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade.

4.3.1 O Serviço Creditado Projetado não poderá ultrapassar 35 (trinta e cinco) anos.

4.3.2 No cálculo do Serviço Creditado Projetado – SCP, os meses serão convertidos em frações de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

SEÇÃO III – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

4.4 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

5.1 O Salário de Participação é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições e do Salário Real de Benefício – SRB definidos neste Regulamento.

5.2 O Salário de Participação mensal corresponderá ao somatório do salário base e/ou pró-labore e a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos prêmios de venda.

5.2.1 A parcela do salário mensalmente recebida em moeda estrangeira deve ser convertida em moeda corrente nacional (reais) e incorporada ao Salário de Participação mensal, para os Participantes que se enquadrem nesta situação.

5.2.2 O 13º salário não será considerado Salário de Participação.

5.3 O Salário de Participação do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas descritas no item 5.2, pagas por cada uma delas.

5.4 O Salário de Participação inicial do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em decorrência de Término do Vínculo corresponderá ao Salário de Participação mensal a que teria direito no mês do Término do Vínculo, atualizado na forma do disposto no subitem 5.4.1 deste Regulamento.

5.4.1 O Salário de Participação de que trata o item 5.4 será atualizado na mesma época e com o mesmo índice do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.

5.5 O Salário de Participação do Participante que estiver licenciado e optar pelo disposto no item 3.9 corresponderá ao Salário de Participação que receberia caso estivesse em atividade na Patrocinadora.

5.6 O Salário de Participação do Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente e que optar por continuar contribuindo para este Plano findo o prazo de pagamento de complementação por Patrocinadora na forma do disposto no item 3.10 corresponderá ao valor do Salário de Participação que receberia se estivesse em atividade na Patrocinadora.

DS
↗

DS
UCT

DS
TFC

DS
N

5.7 O Salário de Participação do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá aos valores pagos mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época.

5.8 O Salário de Participação do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão de perda total da remuneração, conforme previsto no item 9.12, corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o item 5.2 deste Regulamento.

5.8.1 O valor definido conforme o item 5.8 será atualizado na mesma época e com o mesmo índice do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.

5.9 Na hipótese de o Participante sofrer perda parcial da remuneração, o Salário de Participação será composto pelo somatório do Salário de Participação de que trata o item 5.2 e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração, caso o Participante faça a opção por contribuir ao Plano de Benefícios II sobre essa parcela.

5.9.1 O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial será atualizado na mesma época e com o mesmo índice do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES

6.1 A Contribuição Básica de Participante:

a) Para Participantes com salário superior a 8 (oito) Unidades Reckitt de Contribuição (URC) - corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, em números inteiros, de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento), conforme opção do Participante, sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 8 (oito) Unidades Reckitt de Contribuição (URC).

b) Para Participantes com salário inferior a 8 (oito) Unidades Reckitt de Contribuição (URC) – corresponderá à aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o Salário de Participação.

6.1.1 A opção de que trata o item 6.1 deverá ser efetuada no mês do ingresso na Sociedade, vigorando a partir deste mês.

6.1.2 O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica mensalmente para vigorar no mês subsequente, observado o disposto no subitem 6.1.3 deste Regulamento.

6.1.3 Na hipótese de o Participante não informar o percentual escolhido, será mantido o percentual anteriormente definido.

6.1.4 A Contribuição de que trata este item será efetuada 12 (doze) vezes por ano.

6.1.5 No mês subsequente em que o Participante atingir Salário de Participação superior a 8 (oito) Unidades Reckitt de Contribuição (**URC**), deverá ser informado pelo Participante o percentual de Contribuição que deverá ser aplicado sobre o Salário de Participação, conforme

DS
↗

DS
UCT

DS
TFC

DS
N

descrito na letra a) do item 6.1. **Na falta de manifestação pelo Participante será automaticamente adotado o percentual de 5% (cinco por cento).**

6.2 A Contribuição Adicional do Participante corresponderá ao percentual, em números inteiros, livremente escolhido pelo mesmo, de no mínimo 1% (um por cento) aplicável sobre o Salário de Participação.

6.2.1 A opção de que trata o item 6.2 deverá ser efetuada no mês do ingresso na Sociedade, vigorando a partir deste mês.

6.2.2 O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Adicional mensalmente para vigorar no mês subsequente, observado o disposto no subitem 6.2.3 deste Regulamento.

6.2.3 Na hipótese de o Participante não informar o percentual escolhido será mantido o percentual anteriormente definido.

6.2.4 Não haverá contrapartida da Patrocinadora para a Contribuição Adicional do Participante.

DS
↗

6.3 A Contribuição Esporádica terá frequência e valor livremente determinados pelo Participante.

DS
UCT

6.3.1 Para efetuar a Contribuição Esporádica de que trata o item 6.3, o Participante deverá comunicar sua pretensão, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**, indicando qual a forma de pagamento para que esta realize o recolhimento dessa Contribuição ou indique os dados para depósito.

DS
TFC

6.3.2 A Contribuição Esporádica será efetuada mediante desconto na folha de salários do Participante ou diretamente à Sociedade através de depósito identificado ou boleto bancário enviado por correio eletrônico, exceto no caso de Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio referido nos itens 9.11 e 3.9 e **no caso de afastamento por doença referido no item 3.10** deste Regulamento, que deverá recolher as Contribuições diretamente à Sociedade na forma prevista no item 6.7 deste Regulamento.

DS
JL

6.3.3 Não haverá contrapartida da Patrocinadora para a Contribuição Esporádica do Participante.

6.4 As Contribuições Básica, Adicional e Esporádica de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, que será acrescida com o Retorno de Investimentos do Plano.

6.5 As Contribuições de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários e recolhidas à Sociedade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

6.6 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

6.7 A Contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverá ser recolhida diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

6.7.1 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio previsto nos itens 9.11 e 3.9 que realizar Contribuição Adicional e/ou Esporádica, cujo valor exceda o limite previsto na norma que trata de crime de lavagem de dinheiro, deverá declarar, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**, a origem do valor correspondente.

6.7.2 A Contribuição de Participante de que trata o item 6.7 será creditada e acumulada na forma do disposto no item 6.4 deste Regulamento.

6.7.3 As Contribuições **Normal e Suplementar** de Patrocinadora realizadas pelo Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio serão creditadas na Conta de Participante, na subconta Conta Adicional e Esporádica referida no subitem 7.1.1, inciso II deste Regulamento.

6.7.4 O Participante que ingressou neste Plano até o dia 31/8/2005 e que optar pelo instituto do autopatrocínio deverá realizar as Contribuições da Patrocinadora destinadas à cobertura dos Benefícios de risco, que serão alocadas em conta coletiva do Plano no programa previdenciário referida no subitem 6.11.1 deste Regulamento.

DS
↗

6.8 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:

DS
UCL

I ocorrer o Término do Vínculo, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;

II ocorrer concessão de Benefício por este Plano;

III o Participante requerer o desligamento deste Plano na forma do disposto no inciso II do item 3.12 deste Regulamento.

DS
TFC

6.8.1 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:
I a licença sem remuneração ou o afastamento por doença ou acidente de trabalho após o término do pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente pela Patrocinadora, exceto se o Participante optar por efetuar as Contribuições;

DS
N

II perda total de remuneração do Participante, inclusive por reclusão ou detenção, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio.

6.9 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante.

6.10 A Contribuição Suplementar da Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante.

6.11 Adicionalmente às Contribuições descritas nos itens 6.9 e 6.10, o Atuário estabelecerá as Contribuições da Patrocinadora destinadas à cobertura dos Benefícios de risco e à neutralização de eventuais insuficiências para cobertura dos Benefícios concedidos.

6.11.1 As Contribuições de que trata este item serão alocadas em uma conta coletiva do Plano no programa previdenciário.

6.12 As Contribuições de Patrocinadora referentes aos itens 6.9 e 6.10 serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, que será acrescida com o Retorno de Investimentos deste Plano.

6.13 As Contribuições Normal e Suplementar de Patrocinadora, bem como aquelas mencionadas no item 6.11, serão efetuadas 12 (doze) vezes ao ano.

6.14 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, deverão ser recolhidas à Sociedade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês de competência.

6.15 As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:

I ocorrer o Término do Vínculo por qualquer razão;

II ocorrer concessão de qualquer Benefício por este Plano;

III o Participante requerer o desligamento deste Plano na forma do disposto no inciso II do item 3.12 deste Regulamento;

IV ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

6.16 As Contribuições de Patrocinadora, ressalvada expressa previsão em contrário neste Regulamento, relativas a cada Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

I a licença sem remuneração concedida ou admitida pela respectiva Patrocinadora;

II o afastamento por doença ou acidente, salvo nas hipóteses previstas no item 3.10 e no subitem 3.10.2 deste Regulamento;

III a perda total de remuneração do Participante, inclusive por reclusão ou detenção.

SEÇÃO II – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

6.17 As despesas necessárias à administração deste Plano de Benefícios II serão custeadas pela Patrocinadora e pelos Participantes, quando for o caso, na forma do disposto neste Regulamento.

6.17.1 As despesas com a administração deste Plano de Benefícios II deverão observar o estabelecido na legislação vigente.

6.17.2 A Contribuição mensal destinada ao custeio das despesas administrativas devida pelo Participante autopatrocinado, quando for o caso, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual sobre o seu Salário de Participação **e será alocada ao Plano de Gestão Administrativa (PGA) da Sociedade.**

6.17.3 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual definido pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e incidente sobre o valor da URC, e será recolhida ou deduzida do saldo de Conta de Participante anualmente até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro, observado o disposto no inciso VI do item 3.12 e no subitem 3.12.3 deste Regulamento, **e será alocada ao Plano de Gestão Administrativa (PGA) da Sociedade.**

6.17.4 A Contribuição mensal de responsabilidade da Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório dos Salários de Participação dos seus empregados, Participantes deste Plano de Benefícios II.

6.17.5 O percentual de que tratam os subitens 6.17.2, 6.17.3 e 6.17.4 será identificado anualmente ou em menor período, a critério da Sociedade, e previsto no plano de custeio do Plano de Benefícios II.

DS
↗

DS
UCT

DS
TFC

DS
JL

6.17.6 O recolhimento à Sociedade das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas deverá ocorrer, obrigatoriamente, até a mesma data das demais Contribuições previstas neste Regulamento, ressalvado o disposto no subitem 6.17.3 deste Regulamento.

SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

6.18 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I Contribuições dos Participantes;

II Contribuições da Patrocinadora;

III receitas de aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios II;

IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

6.19 Ressalvada previsão expressa neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento sujeitará a(s) Patrocinadora(s) ou o(s) Participante(s), quando for o caso, cumulativamente às seguintes penalidades:

I o valor devido e não recolhido será atualizado monetariamente com base na variação do INPC;

II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado na forma do inciso I;

III multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago, devidamente atualizado.

DS
/

6.19.1 O valor da cominação penal imposta na forma do item 6.19 não pode exceder o da obrigação principal.

DS
UCT

6.19.2 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 6.19 será creditado em uma conta coletiva deste Plano de Benefícios, relativa ao programa previdenciário ou administrativo, de acordo com a origem do valor devido.

DS
TFC

6.20 Reserva a Patrocinadora o direito de reduzir ou suspender temporariamente suas Contribuições, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e imediatamente comunicada ao órgão público competente e aos Participantes.

DS
N

6.20.1 Na hipótese de suspensão das Contribuições de Patrocinadora, esta deverá manter a Contribuição mensal destinada ao custeio das despesas administrativas de sua responsabilidade.

6.20.2 O Participante poderá optar pela suspensão de suas Contribuições caso a Patrocinadora suspenda as de sua responsabilidade, conforme o disposto no item 6.20 deste Regulamento.

6.21 Eventual déficit apurado no Plano será equacionado na forma da legislação vigente.

6.22 Eventual superávit apurado no Plano será destinado na forma da legislação vigente.

6.22.1 A destinação e utilização da reserva especial será deliberada pelo Conselho Deliberativo, em cada oportunidade, na forma da legislação em vigor, abrangendo Participantes e Patrocinadoras da seguinte forma:

I Para Participantes Ativos, Autopatrocinados e Patrocinadoras, por meio da redução ou suspensão das respectivas Contribuições, conforme o caso;

II Para os Participantes que optaram pelo Benefício Proporcional, por meio de alocação do valor que lhes for atribuível, em rubrica própria, no saldo de conta total do Participante, a ser pago futuramente, na forma de um abono extraordinário, em prestação única ou parcelada, quando

da concessão de um Benefício, Resgate **Integral** de Contribuições ou Portabilidade pelo Plano;
e

III Para os Participantes e Beneficiários em gozo de Benefício, o valor que lhes for atribuível será pago por meio do pagamento de um abono extraordinário, na forma de prestação única ou parcelada. O referido abono extraordinário terá caráter transitório e não se integrará, sob qualquer hipótese, ao Benefício de renda mensal.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DAS CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS

SEÇÃO I – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

7.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, a Conta de Participante e a Conta de Patrocinadora, conforme os subitens 7.1.1 e 7.1.2 deste Regulamento.

7.1.1 A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:

I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no item 6.1 deste Regulamento;

II Conta Adicional e Esporádica, formada pelas Contribuições Adicionais e Esporádicas descritas nos itens 6.2 e 6.3 e as referidas no subitem 6.7.3 deste Regulamento;

III Conta Individual, **formada por 50% (cinquenta por cento) do valor da Reserva Matemática Individual;**

IV Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, **com o controle em separado, a partir de 2/01/2023, das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador. Os recursos portados anteriores a essa data serão considerados como de contribuição de Participante.**

DS
↗

DS
UCT

DS
TFC

7.1.2 A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:

I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas no item 6.9 deste Regulamento;

II Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares descritas no item 6.10 deste Regulamento;

III Conta Específica, **formada por 50% (cinquenta por cento) do valor da Reserva Matemática Individual.**

IV Conta de Benefício Mínimo, constituída em aporte único, tendo como crédito o valor apurado pela proporcionalidade do Benefício Mínimo **em 16/02/2012, data em que foi publicada a Portaria MPS/Previc nº 81, de 15/02/2012, aprovando a respectiva alteração regulamentar.**

DS
N

7.2 As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas do Retorno de Investimentos.

7.3 A parte da Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Total formará um Fundo de Reversão de Contribuições. A Sociedade formará ainda outros fundos. Os referidos fundos serão contabilizados no programa previdencial **ou administrativo** e utilizados conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e fundamentado em parecer do Atuário, observando a legislação vigente.

SEÇÃO II – DAS CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS

7.4 A Sociedade poderá facultar ao Participante a escolha por uma das carteiras de investimentos pré-selecionadas para gestão dos recursos alocados nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas nos subitens 7.1.1 e 7.1.2 deste Regulamento.

7.4.1 As condições para a faculdade mencionada no item 7.4 serão estabelecidas e divulgadas **através dos meios habituais de comunicação utilizados** pela Sociedade.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 A Sociedade assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários:

- **Aposentadoria;**
- Aposentadoria por Invalidez;
- Pensão por Morte;
- Benefício Proporcional;
- Abono Anual.

8.2 Os Benefícios assegurados por este Plano serão pagos pela Sociedade aos Participantes que os requererem através **dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento, se desligarem das Patrocinadoras, ressalvado o disposto no subitem 8.2.1 deste Regulamento.

8.2.1 Para concessão da Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante.

8.3 Ressalvado o disposto no item **12.2**, os pagamentos de todo e qualquer Benefício terão início após seu deferimento pela Sociedade, retroagindo à Data de Início do Benefício, com os reajustamentos previstos neste Regulamento, quando for o caso.

8.3.1 A Data de Início do Benefício será:

- para o Participante que se desligar da Patrocinadora, tendo preenchido as condições necessárias ao Benefício de **Aposentadoria**, o dia seguinte ao da data do Término do Vínculo;
- no caso de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas no subitem 8.15.1 deste Regulamento;
- para o Participante autopatrocinado, o dia seguinte ao da data da entrada do requerimento de qualquer Benefício na Sociedade;
- no caso de Benefício de Pensão por Morte, o dia do falecimento do Participante;
- no caso do Benefício Proporcional, o dia seguinte ao da data de entrada do requerimento do Benefício na Sociedade.

8.3.2 O Saldo de Conta Total a ser utilizado para o cálculo do Benefício será aquele registrado na Sociedade no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

8.4 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto o Abono Anual, a Pensão por Morte devida a este em razão de falecimento de outro Participante e qualquer Benefício decorrente de novo ingresso de Participante.

8.5 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará formulários, fornecerá dados e documentos necessários à manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da Sociedade nos prazos estabelecidos.

DS
↗

DS
UCT

DS
TFC

DS
N

8.5.1 A falta do cumprimento do disposto no item 8.5 poderá resultar, a critério da Sociedade, na suspensão do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

8.6 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez serão mantidos enquanto, a critério da Sociedade, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando quando nessa condição obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, bem como a atender às convocações nos prazos estabelecidos.

8.6.1 O não atendimento a qualquer uma das disposições do item 8.6, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

8.7 Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigida pela Sociedade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

DS
↗

8.8 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto nos subitens 8.8.1 e 8.8.2 deste Regulamento.

DS
UCT

8.8.1 A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do recebimento do requerimento do respectivo Benefício, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**, quando esse tiver sido disponibilizado à Sociedade até o dia 10 (dez) do mês.

DS
TFC

8.8.2 Quando o requerimento do respectivo Benefício tiver sido formulado a partir do dia 11 (onze) até o dia 31 (trinta e um) de cada mês, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente.

DS
N

8.9 O Benefício de Aposentadoria, o Benefício Proporcional e o Benefício adicional cessarão quando expirar o prazo escolhido pelo Participante, ou quando ocorrer o pagamento na forma do item 8.19, ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer.

8.9.1 A Aposentadoria por Invalidez cessará pelas razões referidas no item 8.9 ou se houver a recuperação do Participante.

8.9.2 A Pensão por Morte cessará na ocorrência das hipóteses previstas no subitem 8.16.9 deste Regulamento.

8.10 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Plano não poderá ser inferior àquele apurado atuarialmente, no caso de Benefício pago na forma de renda vitalícia, ou inferior ao saldo de Conta de Participante mencionado no subitem 7.1.1, acrescido do Retorno de Investimentos, no caso de Benefício pago por prazo determinado, percentual do saldo de conta ou valor fixo.

8.10.1 O valor inicial de que trata o item 8.10 será apurado na Data de Início do Benefício antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único na forma prevista no item **8.19.2** deste Regulamento.

8.10.2 O disposto no item 8.10 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no referido item.

SEÇÃO II – DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB

8.11 O Salário Real de Benefício – SRB é a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação contados até o mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

8.11.1 Na hipótese de o Participante não contar com o número de Salários de Participação previsto neste item, será considerada Salário Real de Benefício a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes até o mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

8.12 O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para o cálculo do Salário Real de Benefício.

SEÇÃO III – DOS BENEFÍCIOS

8.13 Aposentadoria

DS
↗

8.13.1 A Aposentadoria, observado o disposto nos itens 8.2 e 8.14, será concedida ao Participante desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I mínimo de 60 (sessenta) anos de idade;

II mínimo de 2 (dois) anos de Serviço Creditado.

DS
UCT

8.13.2 A Aposentadoria consistirá em uma renda mensal inicial igual à Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, conforme o disposto na Seção IV deste Capítulo.

DS
TFC

8.14 O Participante poderá requerer a Aposentadoria, antecipadamente, quando cumprir no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 2 (dois) anos de Serviço Creditado.

DS
NL

8.15 Aposentadoria por Invalidez

8.15.1 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no subitem 8.2.1, será concedida ao Participante que preencher simultaneamente as seguintes condições:

I mínimo de 2 (dois) anos de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 8.15.1.1 deste Regulamento;

II elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.

8.15.1.1 Estará isenta do cumprimento da carência mencionada no inciso I do subitem 8.15.1 a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.

8.15.1.2 Não haverá concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Participante que se invalidar durante o período de espera para concessão do Benefício Proporcional, hipótese em que será aplicado o disposto no subitem 8.17.3 deste Regulamento.

8.15.2 Observado o disposto no subitem 8.15.3, para os Participantes que ingressaram neste Plano até o dia 31/8/2005, o valor da Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao maior valor apurado entre “A” e “B”, sendo:

$$A = [(I) + (II)] \times (III),$$

onde:

(I) o menor valor obtido entre 3% do SRB e 14,8 x SUB

(II) 60% do [SRB – (14,8 x SUB)]

(III) (SCP + 15) / 50

onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

SUB = Salário Unitário de Benefício;

SCP = Serviço Creditado Projetado.

B = Transformação de 100% (cem por cento) Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia.

8.15.2.1 Exclusivamente para efeito da comparação de que trata o subitem 8.15.2, não serão consideradas no Saldo de Conta Total a Conta Adicional e Esporádica e a Conta Portabilidade.

8.15.2.2 Para Transformação do Saldo de Conta Total, sem considerar o saldo da Conta Portabilidade, previsto na letra "B" do subitem 8.15.2 em renda vitalícia, será adotado pela Sociedade um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante e de seus Beneficiários, na taxa de juros e tábua atuarial adotadas para tal propósito em vigor na Data de Início do Benefício.

8.15.2.3 Na hipótese de o Benefício de Aposentadoria por Invalidez a ser concedido não ter sido decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total mencionada na letra "B" do subitem 8.15.2, será assegurado ao Participante, sem prejuízo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o recebimento em parcela única do saldo da Conta Adicional e Esporádica e da Conta Portabilidade de que trata o subitem 7.1.1 deste Regulamento.

8.15.2.4 Caso o Benefício de Aposentadoria por Invalidez a ser pago ao Participante decorra do disposto na letra "B" do subitem 8.15.2, o saldo da Conta Portabilidade será transformado em Benefício adicional a ser pago por um prazo de 10 (dez) anos.

8.15.3 Aos Participantes que ingressaram neste Plano a partir do dia 1º/9/2005, a Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal igual à Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, conforme o disposto na Seção IV deste Capítulo.

8.15.4 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora antes do término do prazo para recebimento do Benefício conforme o disposto no item 8.24, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total, vigente na Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos a título desse Benefício.

8.15.5 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.

8.16 Pensão por Morte

8.16.1 Observado o disposto no subitem 8.2.1, o Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de que trata o item 3.16, desde que na data do falecimento o Participante tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de Serviço Creditado, ressalvado o disposto nos subitens 8.16.1.1 e 8.16.2 deste Regulamento.

8.16.1.1 Estará isenta do cumprimento da carência de 2 (dois) anos de Serviço Creditado a concessão da Pensão por Morte quando a causa do falecimento do Participante for decorrente de acidente do trabalho.

8.16.2 O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante que estava recebendo Benefício quando de seu falecimento somente se não tiver expirado o prazo

DS
↗

DS
UCT

DS
TFC

DS
JL

escolhido pelo Participante, ou esgotado o Saldo de Conta Total, na forma dos itens 8.21 e 8.22 deste Regulamento.

8.16.3 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários de Participante que estava recebendo Benefício quando do seu falecimento consistirá em uma renda mensal inicial correspondente a:

I 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na ocasião do falecimento, pelo prazo remanescente ou até a ocorrência do pagamento único de que trata o item 8.21, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício por um prazo determinado ou em valor fixo em moeda corrente nacional previsto nos incisos I e III do item 8.19 deste Regulamento;

II 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na ocasião do falecimento, acrescido de tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor, até o máximo de 5 (cinco) Beneficiários, na hipótese de o mesmo estar em gozo de Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia;

ou

III a aplicação do último percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de percentual de Saldo de Conta Total previsto no inciso II do item 8.19 deste Regulamento.

8.16.4 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante que ingressou neste Plano até o dia 31/8/2005 e que não estava em gozo de Benefício por este Plano na data do seu falecimento consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao maior valor apurado entre "A" e "B", sendo:

$A = [(I) + (II)] \times (III)$, onde:

(I) o menor valor obtido entre 3% do SRB e $14,8 \times SUB$

(II) 60% do $[SRB - (14,8 \times SUB)]$

(III) $(SCP + 15) / 50$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício;

SUB = Salário Unitário de Benefício;

SCP = Serviço Creditado Projetado.

B = Transformação de 100% (cem por cento) Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia.

8.16.4.1 Exclusivamente para efeito da comparação de que trata o subitem 8.16.4, não serão consideradas no Saldo de Conta Total a Conta Adicional e Esporádica e a Conta Portabilidade.

8.16.4.2 Para Transformação do Saldo de Conta Total, sem considerar o saldo da Conta Portabilidade, previsto na letra "B" do subitem 8.16.4 em renda mensal vitalícia, será adotado pela Sociedade um fator atuarial calculado com base nos dados dos Beneficiários do Participante, na taxa de juros e tábua de sobrevivência adotadas para tal propósito em vigor na Data de Início do Benefício.

8.16.4.3 Na hipótese de a Pensão por Morte a ser concedida não ter sido decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total mencionada na letra "B" do subitem 8.16.4, será assegurado aos Beneficiários, sem prejuízo do Benefício de Pensão por Morte, o recebimento em parcela única dos saldos da Conta Adicional e Esporádica e da Conta Portabilidade de que trata o subitem 7.1.1 deste Regulamento.

DS
/

DS
UCT

DS
TFC

DS
N

8.16.4.4 Caso a Pensão por Morte a ser paga aos Beneficiários decorra do disposto na letra “B” do subitem 8.16.4, o saldo da Conta Portabilidade será transformado em Benefício adicional a ser pago por um prazo de 10 (dez) anos.

8.16.5 Na hipótese de Participante que ingressou neste Plano a partir do dia 1º/9/2005 e que por ocasião do seu falecimento não estava em gozo de Benefício por este Plano, a Pensão por Morte devida aos seus Beneficiários corresponderá à Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, pagável por um período determinado de no mínimo 1 (um) ano e de no máximo 15 (quinze) anos ou, a critério da Sociedade, sob a forma de parcela única.

8.16.6 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

8.16.7 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

8.16.8 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio considerando apenas os Beneficiários remanescentes no caso de Benefício concedido na forma de renda vitalícia. Na hipótese de o Benefício de Pensão por Morte ter sido concedido por prazo determinado, percentual do saldo de Conta ou em valor fixo, haverá novo rateio em caso de perda da condição de Beneficiário.

8.16.9 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário, quando expirar o prazo escolhido pelo Participante, quando esgotar o Saldo de Conta Total ou quando ocorrer o pagamento na forma do item 8.20 deste Regulamento, o que primeiro ocorrer.

8.16.9.1 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte concedido por prazo determinado, percentual do saldo de conta ou em valor fixo em virtude da perda da condição do último Beneficiário, as parcelas vincendas serão pagas, em uma única vez, ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

8.16.10 Na hipótese de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo Beneficiários de que trata o item 3.16 deste Regulamento na Data de Início do Benefício, será assegurado ao Beneficiário Indicado o recebimento na forma de parcela única do saldo da Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento.

8.16.10.1 Não existindo Beneficiário Indicado, o valor de que trata o subitem 8.16.10 será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

8.16.11 Ocorrendo o falecimento de Participante que estava em gozo de Benefício concedido por prazo determinado, percentual do saldo de conta ou em valor fixo e não existindo Beneficiários de que trata o item 3.16 deste Regulamento na Data de Início do Benefício, as parcelas vincendas do respectivo Benefício continuarão a ser pagas ao(s) Beneficiário(s) Indicado(s) ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente, ou a critério da Sociedade efetuar o pagamento do saldo remanescente em parcela única.

DS
↗

DS
UCT

DS
TFC

DS
JL

8.17 Benefício Proporcional

8.17.1 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade;

II mínimo de 2 (dois) anos de Serviço Creditado.

8.17.2 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial igual à Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, conforme o disposto na Seção IV deste Capítulo.

8.17.3 Na hipótese de o Participante invalidar-se durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, terá direito ao recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total pago na forma de parcela única.

DS
↗

8.17.4 Na hipótese de o Participante falecer durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total pagável por um período determinado de no mínimo 1 (um) ano e de no máximo 15 (quinze) anos, observado o disposto no item 8.22 deste Regulamento ou, a critério da Sociedade, sob a forma de parcela única.

DS
UCT

8.17.4.1 Não existindo Beneficiário de que trata o subitem 8.17.4, será assegurado ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento, na forma de parcela única, do saldo de Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento.

DS
TFC

DS
NL

8.18 Abono Anual

8.18.1 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação continuada e aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício o Benefício de Pensão por Morte.

8.18.2 O Abono Anual será igual a 1/12 (um doze avos) do valor dos Benefícios concedidos na forma de renda vitalícia, relativos à competência de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício.

8.18.2.1 Na ocorrência de cessação dos Benefícios de que trata o subitem 8.18.2 em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício mensal do mês da respectiva cessação quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício.

8.18.2.2 Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada nos subitens 8.18.2 e 8.18.2.1 deste Regulamento.

8.18.3 Caso o Benefício tenha sido concedido na forma de renda por prazo determinado, percentual de saldo de conta ou em valor fixo, o Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.

8.18.3.1 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Total.

8.18.4 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Sociedade, até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV – DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO

8.19 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de **Aposentadoria** ou o Benefício Proporcional poderá optar por receber o Saldo de Conta Total transformado em renda mensal de acordo com uma das **opções** abaixo:

I renda mensal por um período determinado de, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 15 (quinze) anos;

II renda mensal correspondente à aplicação de um percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o Saldo de Conta Total; ou

III renda mensal em valor fixo, expresso em moeda corrente nacional, não podendo seu valor ser inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total.

DS
↗

8.19.1 A opção de que trata o item 8.19 deverá ser formulada pelo Participante, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**, na data do requerimento do respectivo Benefício.

DS
UCT

8.19.2 É facultado ao Participante, quando do requerimento de um dos Benefícios previstos no item 8.19, e no período de até 60 (sessenta) meses após o início do recebimento de um desses Benefícios, solicitar o pagamento em parcela única de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, desde que a renda mensal resultante do saldo remanescente (saldo de conta total diminuído do valor da parcela única) seja superior a 1 (um) Salário Unitário de Benefício (SUB).

DS
TFC

DS
N

8.19.2.1 É facultado ao Participante que não tiver realizado a opção prevista no item 8.19.2, solicitar posteriormente, em datas divulgadas pela Sociedade, saques correspondentes a percentuais múltiplos de 5% (cinco por cento), de livre escolha do Participante ou Beneficiário, desde que a soma dos percentuais escolhidos seja limitada a 25% (vinte e cinco por cento), sendo o Benefício recalculado, após os saques a vista, tomando-se como base o Saldo da Conta Total remanescente.

8.19.3 O Participante que optar por receber o Benefício mediante a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou mediante a definição de um valor mensal, conforme disposto nos incisos II e III do item 8.19 poderá, no mês de dezembro, solicitar por escrito a alteração do percentual ou do valor mensal para vigorar no mês subsequente ao da solicitação, observados os limites referidos naqueles incisos.

8.19.4 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 8.19.3, será mantido o último percentual ou o último valor informado.

8.20 Na hipótese de o valor inicial do Benefício ser inferior a 1 (um) Salário Unitário de Benefício (SUB), o Benefício será pago em uma única parcela de valor equivalente ao Saldo de Conta Total.

8.21 O Benefício mensal previsto neste Plano de Benefícios II de valor inferior a 1 (um) Salário Unitário de Benefício (SUB) poderá, a qualquer momento, em comum acordo entre o

Participante ou os Beneficiários e a Sociedade, ser transformado em pagamento único, observado o disposto nos subitens subsequentes.

8.21.1 O valor do pagamento único de que trata o item 8.21 corresponderá ao Saldo de Conta Total remanescente.

8.21.2 Na existência de mais de um Beneficiário, o acordo deverá ser único e celebrado com todos os Beneficiários ou seu representante legal.

8.22 **Exclusivamente** para verificação do valor **mínimo** de que tratam os itens 8.20 e 8.21, quando o Benefício de renda mensal corresponder à aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total, será utilizado 0,5% (zero vírgula cinco por cento) como se o Participante ou Beneficiário tivesse optado por este percentual, independentemente do percentual **de fato** escolhido.

8.23 O recebimento pelo Participante ou pelo Beneficiário do valor previsto no item 8.20 ou no subitem 8.21.1 extingue, definitivamente, todas as obrigações da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

DS
↗

8.24 O disposto nos itens 8.19, 8.20 e 8.21 se aplica ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez dos Participantes referidos no subitem 8.15.3 deste Regulamento.

DS
UCT

8.25 Na existência de mais de um Beneficiário, a opção pelo prazo para recebimento do Benefício de Pensão por Morte de que trata o subitem 8.16.5 ocorrerá com base em prazo único, com a concordância de todos os Beneficiários, em conjunto, **utilizando os meios habituais de comunicação adotados** pela Sociedade.

DS
TFC

SEÇÃO V – DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

DS
N

8.26 Ressalvado o disposto no item 8.27 os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento serão revistos:

I mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência do Benefício, quando concedidos por prazo determinado;

II mensalmente, aplicando-se sobre o Saldo de Conta Total remanescente o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, quando concedidos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total;

III uma vez por ano, considerando a opção do Participante na forma do disposto no inciso III do item 8.19, sendo o Saldo de Conta Total remanescente atualizado mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos, quando concedidos em valor fixado em moeda corrente nacional.

8.27 Os Benefícios de prestação continuada concedidos na forma de renda vitalícia serão reajustados anualmente, no mês de fevereiro, com base na variação do INPC do período de fevereiro do ano anterior a janeiro do próprio ano.

8.27.1 Para efeito do disposto no item 8.27, serão utilizados os índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nos meses considerados para apuração.

8.27.2 Os Benefícios iniciados após o mês de fevereiro serão reajustados pela variação acumulada do INPC desde a Data de Início do Benefício até o mês de reajustamento de que trata este item.

8.27.3 Considerar-se-á somente no primeiro reajuste e exclusivamente para efeito do disposto neste item como mês do início do Benefício de Pensão por Morte após a aposentadoria o mês do início da aposentadoria ou obrigatoriamente o mês do último reajuste da aposentadoria previsto no item 8.27 se posterior.

8.27.4 A Sociedade, a seu critério, poderá conceder antecipação de reajuste de que trata o item 8.27, que obrigatoriamente deverá ser compensada quando da concessão do reajuste previsto na forma do referido item, observada a legislação vigente à época.

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I – DO RESGATE **INTEGRAL** DE CONTRIBUIÇÕES

9.1 O Participante que se desligar do Plano de Benefícios, mediante a entrega do termo de opção, poderá optar pelo Resgate **Integral** de Contribuições, **em caráter irrevogável e irretratável**, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano.

DS
↗

9.1.1 O Participante que optar pelo instituto do Resgate **Integral** de Contribuições terá direito a receber o valor correspondente a soma de “A”, “B” e “C”, onde:

DS
UCT

A = 100% (cem por cento) do saldo das subcontas Conta Básica, Conta Adicional e Esporádica e Conta Individual;

B = um percentual do saldo da Conta de Patrocinadora, observado o disposto no subitem 9.1.3, conforme tabela a seguir, exceto para Conta de Benefício Mínimo, que será disponibilizado 100% ao Participante:

DS
TFC

Serviço Creditado (anos completos)	% do saldo da Conta de Patrocinadora
3	30%
4	40%
5	50%
6	60%
7	70%
8	80%
9	90%
10	100%

DS
N

C = 100% (cem por cento) dos valores inclusos na Conta Portabilidade referente à transferência dos recursos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, observado o disposto no subitem 9.1.4 deste Regulamento.

9.1.2 O pagamento do valor do Resgate **Integral** de Contribuições de acordo com o subitem 9.1.1 somente ocorrerá após o Término do Vínculo do Participante.

9.1.3 O valor do saldo da Conta Normal de que trata o inciso I do subitem 7.1.2 utilizado no cálculo do valor do Resgate **Integral** de Contribuições está limitado ao valor do saldo da Conta Básica de que trata o inciso I do subitem 7.1.1 deste Regulamento.

9.1.4 O Participante poderá optar por resgatar os valores alocados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

9.1.5 Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para o cálculo do Resgate **Integral** de Contribuições serão aqueles registrados na Sociedade no mês da entrega do termo de opção, excluídos os valores portados constituídos em outro Plano de Benefícios

de entidade fechada de previdência complementar, que deverão ser objeto de nova Portabilidade **nos termos da Seção II deste Capítulo.**

9.1.6 O valor do Resgate **Integral** de Contribuições será atualizado com base no Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês do pagamento dos recursos.

9.1.7 Do valor do Resgate Integral de Contribuições poderão ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano de Benefícios II, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

9.1.8 Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate **Integral** de Contribuições no prazo prescricional previsto em lei, o respectivo valor será incorporado ao patrimônio do Plano de Benefícios II.

9.2 O pagamento do Resgate **Integral** de Contribuições será efetuado em uma única parcela, **podendo ser diferida por até 90 (noventa) dias**, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

DS
↗

9.2.1 O pagamento do Resgate **Integral** de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo **diferimento ou** pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.

DS
UCT

9.2.2 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate **Integral** de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios II.

DS
TFC

9.3 A percepção de qualquer Benefício por este Plano extingue o direito do Participante ao Resgate **Integral** de Contribuições previsto neste Capítulo.

DS
N

9.4 O pagamento do Resgate **Integral** de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante neste Plano de Benefícios, seus Beneficiários, o Beneficiário Indicado e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate **Integral** de Contribuições e da Portabilidade, se for o caso.

SEÇÃO II – DA PORTABILIDADE

Transferência para outros planos

9.5 O Participante poderá optar pelo instituto da Portabilidade desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;

II ter ocorrido o Término do Vínculo;

III não estar em gozo de Benefício por este Plano.

9.5.1 Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I e II do item 9.5 quando a opção pelo instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso IV do subitem 7.1.1, **assim como os recursos acumulados na Conta Adicional e Esporádica prevista no inciso II do mesmo subitem** deste Regulamento.

9.5.2 A opção de que trata o item 9.5 deverá ser efetuada pelo Participante, através do termo de opção fornecido **pelos meios habituais de comunicação utilizados** pela Sociedade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item **12.1** deste Regulamento.

9.5.3 No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, a Sociedade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de Portabilidade devidamente preenchido.

9.5.4 A transferência dos recursos financeiros para outro Plano de Benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data de entrega do termo de Portabilidade na entidade receptora.

9.6 O Participante que tenha optado pelo instituto de Autoprocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, ou tenha a opção por este último presumida pela Sociedade, poderá optar posteriormente pelo instituto da Portabilidade desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos do item 9.5 deste Regulamento.

DS
↗

9.7 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar o valor correspondente à soma de "A" e "B", onde:

DS
UCT

A = 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante; e B = 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Patrocinadora, observado o disposto no subitem 9.7.1 deste Regulamento.

DS
TFC

9.7.1 O valor da Conta Normal de que trata o inciso I do subitem 7.1.2 a ser utilizado no cálculo do valor a ser portado está limitado ao valor da Conta Básica de que trata o inciso I do subitem 7.1.1 deste Regulamento.

DS
N

9.7.2 Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para o cálculo do valor a ser portado serão aqueles registrados na Sociedade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.

9.7.3 Na hipótese de a transferência dos recursos não ocorrer no mês subsequente ao da data do termo de opção, os recursos serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido no mês da opção.

9.7.4 O Participante que não tiver direito a portar os recursos acumulados neste Plano de Benefícios e que estiver enquadrado no disposto no subitem 9.5.1 terá direito a portar somente os recursos alocados nas Contas **Adicional e Esporádica**, Individual e Portabilidade de que tratam os incisos II, III e IV do subitem 7.1.1 deste Regulamento.

9.7.5 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

9.7.6 Do valor a ser portado devem ser deduzidos eventuais débitos que o Participantes detenha junto ao Plano de Benefícios II, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

9.8 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

9.9 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante ou ao Beneficiário.

Transferência para este Plano

9.10 Os recursos portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora serão alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso IV do subitem 7.1.1 deste Regulamento.

9.10.1 O Plano de Benefícios II poderá receptionar recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que o Participante não esteja recebendo benefício na forma de renda vitalícia.

SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO

9.11 O Participante que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber Benefício de **Aposentadoria**, nem de Aposentadoria por Invalidez e nem **tenha** optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate **Integral** de Contribuições e da Portabilidade, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, permanecendo neste Plano de Benefícios II na condição de Autopatrocinado, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, à cobertura de Benefício de risco e as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

9.11.1 A opção de que trata o item 9.11 deverá ser formulada pelo Participante mediante termo de opção a ser entregue **pelos meios habituais de comunicação utilizados pela** Sociedade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item **12.1** deste Regulamento.

9.11.1.1 As Contribuições de Patrocinadora efetuadas pelo Participante que se encontra na situação de Autopatrocinado serão alocadas na Conta Básica, exceto àquelas referentes à cobertura de Benefício de risco, caso devidas, e as destinadas ao custeio das despesas administrativas, que serão alocadas às respectivas contas coletivas.

9.11.2 A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do Resgate **Integral** de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.

9.11.2.1 Caso o Participante que se encontra na situação de Autopatrocinado optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate **Integral** dos recursos acumulados, a contagem do tempo de Serviço Creditado será considerada até a data em que o Participante entregar o termo de opção **pelos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**.

9.12 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora que compõe o Salário de Participação, exceto na hipótese de licença sem remuneração ou de afastamento por doença ou acidente cujo tratamento está disposto no item **3.10**, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.

DS
↗

DS
UCT

DS
TFC

DS
N

9.12.1 A opção pelo disposto no item 9.12 deverá ser formulada pelo Participante **pelos meios habituais de comunicação utilizados pela** Sociedade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.

9.12.2 O Participante que fizer a opção de que trata o subitem 9.12.1 deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondentes à aplicação dos percentuais definidos na forma do Capítulo VI sobre o seu Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação.

9.12.3 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto no item 9.12 por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido item, exceto na ocorrência de novo evento.

9.12.4 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor de sua Contribuição não modifica sua qualidade perante este Plano de Benefícios II.

SEÇÃO IV – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

9.13 O Participante que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de **Aposentadoria**, nem o Benefício de Aposentadoria por Invalidez e nem **tenha** optado pelo instituto do Autopatrocínio, do Resgate **Integral** de Contribuições e da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido para receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto no item 8.17 deste Regulamento.

9.13.1 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado **pelos meios habituais de comunicação utilizados** pela Sociedade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item **12.1** deste Regulamento.

9.13.2 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano de Benefícios, salvo aquela referida no subitem 9.13.5 deste Regulamento.

9.13.3 O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido poderá efetuar aporte específico a este Plano de Benefícios II, **cujo valor será alocado à Conta Adicional e Esporádica, correspondente ao inciso II do item 7.1.1, e que deverá ter sua origem declarada, através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade, caso o valor exceda o limite previsto na norma que trata de crime de lavagem de dinheiro.**

9.13.4 O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não terá direito a efetuar as Contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento, **mesmo que tenha ingressado no Plano até o dia 31/8/2005. Nesta situação, caso venha a se invalidar receberá o Benefício de acordo com o item 8.15.3 e caso venha a falecer, seus Beneficiários receberão o Benefício calculado de acordo com o item 8.16.5.**

9.13.5 O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá recolher o valor destinado à cobertura das despesas administrativas do Plano de Benefícios II, na forma e no prazo estipulados na Seção II do Capítulo VI deste Regulamento.

DS
↗

DS
UCLT

DS
TFL

DS
JL

9.13.6 O custeio das despesas administrativas dos Participantes que optaram ou tiveram presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido poderá ser assumido pela Patrocinadora de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios, hipótese em que os referidos Participantes serão formalmente comunicados.

9.13.7 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade, **do Autopatrocínio** e do Resgate **Integral** de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.

9.13.7.1 Caso o Participante que se encontra na situação de Benefício Proporcional Diferido optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate **Integral** dos recursos acumulados, a contagem do tempo de Serviço Creditado será considerada até a data em que o Participante entregar **pelos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade o novo termo de opção**.

9.13.7.2 Caso o Participante que se encontra na situação de Benefício Proporcional Diferido opte pelo instituto do Autopatrocínio não poderá efetuar Contribuições referentes à cobertura de Benefício de risco, mesmo que tenha ingressado no Plano até o dia 31/8/2005. Nesta situação, caso venha a se invalidar receberá o Benefício de acordo com o item 8.15.3 e caso venha a falecer, seus Beneficiários receberão o Benefício calculado de acordo com o item 8.16.5.

DS
↗

DS
UCT

9.14 O Participante que ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria por este Plano, nem optado pelos institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate **Integral** de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento terá presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.

DS
TFC

DS
N

9.14.1 Na hipótese da presunção da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, serão aplicadas as mesmas condições estipuladas para o Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

9.14.2 Na situação do item 9.14 caso o Participante não tenha os 2 (dois) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo será presumida pela Sociedade a opção pelo Resgate Integral, conforme disposto na Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO X – DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

10.1 O ex-empregado de empresa não Patrocinadora, mas vinculada ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora, que for admitido como empregado em Patrocinadora terá adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora ao seu Serviço Creditado, observado o disposto no Capítulo IV deste Regulamento.

10.2 A transferência de empregado, Participante do Plano de Benefícios II, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador deste Plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurada ao Participante transferido a opção pelos institutos previstos no Capítulo IX, independente do cumprimento de carência.

CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

11.1 Este Regulamento do Plano de Benefícios II poderá ser alterado, **a qualquer tempo, mediante** aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão público competente, **observada a legislação vigente aplicável.**

11.2 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios II poderão ser modificados em qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação.

11.3 Em caso de retirada de Patrocinadora da Sociedade, nenhuma Contribuição adicional será feita pela mesma, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas.

11.4 A Patrocinadora pode transferir o Plano de Benefícios II para outra entidade de previdência complementar, após autorização do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio para a Sociedade com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

11.4.1 Após a transferência das reservas garantidoras de Benefícios para outra entidade de previdência complementar, cessarão todas as obrigações da Sociedade para com os Participantes e seus Beneficiários.

DS
↗

DS
UCLT

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 A Sociedade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na legislação em vigor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo do Participante ou da data do requerimento, no caso de Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou tenha presumida a opção por este último.

DS
TFC

DS
N

12.1.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item **12.1**, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Sociedade preste esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

12.2 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento o das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes na forma da Lei.

12.3 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item **12.2**, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte ou, na falta destes, ao Beneficiário Indicado, descontados eventuais valores devidos à Sociedade.

12.3.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item **12.3** serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

12.3.2 O pagamento previsto no item **12.3** não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

12.3.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Sociedade, às quais não se aplique a sistemática definida neste item, serão pagas aos herdeiros legais,

mediante a apresentação de alvará judicial específico. Na ausência de herdeiros legais, os valores serão revertidos ao espólio do Participante.

12.4 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Sociedade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

12.4.1 Os valores de que trata o item **12.4** serão atualizados com base no Retorno de Investimentos, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Sociedade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

12.4.2 Sem prejuízo do disposto no subitem **12.4.1**, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, exceto aquele referente a empréstimos e financiamentos, a Sociedade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

DS
↗

12.5 Os valores recebidos indevidamente pela Sociedade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no subitem **12.4.1** deste Regulamento.

DS
UCT

12.6 Os Benefícios do Plano serão pagos, a critério da Sociedade, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

DS
TFC

12.7 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

DS
NL

12.8 O silêncio da Sociedade sobre qualquer assunto não implica anuência, não tendo o condão de constituir direitos e/ou obrigações, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.

12.9 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor a partir da data de aprovação pelo órgão público competente.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I – DO PLANO DE BENEFÍCIOS I

13.1 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença, Benefício por Morte, Benefício Diferido por Desligamento, concedidos aos Participantes e Beneficiários vinculados ao Plano de Benefícios I serão mantidos em conformidade com o disposto nesta Seção.

13.2 Os valores mensais dos respectivos Benefícios concedidos **correspondem** àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes ou aos Beneficiários, conforme o caso.

13.3 Os valores dos Benefícios previstos nesta Seção serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com o índice de variação do INPC, apurado no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de reajuste.

13.3.1 O primeiro reajuste **foi** feito com base no período decorrido entre a Data do Cálculo para apuração do valor inicial do Benefício e a data do reajuste.

13.4 Exclusivamente para efeitos do disposto nesta Seção e aplicável somente para os Participantes de que trata o item **13.1**, as definições previstas nos subitens terão o seguinte significado.

13.4.1 “Beneficiários”: significará a Viúva e o Órfão de Participante falecido, que tiverem a condição de dependente perante a Previdência Social. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a condição de dependente perante a Previdência Social, que falecer ou, no caso de Órfão, que atingir os limites aplicáveis de idade previstos neste Capítulo ou que se recuperar se anteriormente inválido.

13.4.2 “Órfão”: significará um filho solteiro dependente, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenha entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que esteja cursando ensino superior oficial ou reconhecido. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento dos pais, da conclusão de 5 (cinco) anos de coabitação, ou da adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo.

DS
↗

DS
UCT

13.4.3 “Viúva”: significará, em caso de falecimento do Participante, sua esposa financeiramente dependente e/ou companheira financeiramente dependente ou seu marido dependente. Em todos os casos, a condição de dependente deverá ser reconhecida pela Previdência Social e, no caso de mais de uma esposa dependente e/ou companheira dependente, o Benefício será repartido de acordo com os critérios da Previdência Social. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento, ou da conclusão de 5 (cinco) anos de coabitação, deverá ser anterior à data do Término do Vínculo.

DS
TFC

DS
JL

13.5 Benefício por Morte

O Benefício por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários definidos no item **13.4.1** do Participante que vier a falecer. Este Benefício será igual a uma percentagem do valor de qualquer Benefício que o Participante percebia, **conforme** previsto no item **13.1**, como demonstrado na tabela a seguir:

Número de Beneficiários	Percentagem
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5 ou mais	100%

13.5.1 O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, será efetuado novo cálculo e novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará a extinção do Benefício por Morte.

13.5.2 O Benefício por Morte previsto nesta Seção será calculado com base nos dados do Participante na data de seu falecimento.

13.6 Do Pagamento

13.6.1 Os Benefícios de prestação mensal de que trata esta Seção serão pagos conforme previsto no item 8.8 deste Regulamento.

13.7 Do Abono Anual

13.7.1 O Abono Anual será concedido ao Participante **ou ao Beneficiário** de que trata esta Seção na forma do disposto no item 8.18 deste Regulamento.

SEÇÃO II – DO PLANO DE BENEFÍCIOS II

13.8 A Sociedade poderá aplicar os recursos deste Plano de Benefícios II destinados à cobertura dos Benefícios estruturados na modalidade de Benefício Definido separadamente dos demais recursos, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Plano, desde que previsto na Política de Investimentos da Sociedade.

13.9 O Participante que **em 15/02/2012 estava** em gozo de Benefício concedido por prazo determinado por este Plano **pode optar, no prazo máximo de 90 (noventa) e de forma irretroatável**, por alterar a forma de recebimento do respectivo Benefício de acordo com uma das seguintes opções:

I renda mensal correspondente a um percentual entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente; ou

II renda mensal em valor fixo, expresso em moeda corrente nacional, não podendo seu valor ser inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

13.9.1 Na hipótese de o Participante ter optado pelo disposto no inciso I do item **13.9**, poderá, anualmente, no mês de dezembro, alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no exercício seguinte, **através dos meios habituais de comunicação utilizados pela Sociedade**.

13.9.2 Caso o Participante não exerça a opção **disposta no item 13.9.1**, terá mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

13.9.3 A alteração da forma de recebimento do Benefício implicará a alteração automática da forma de revisão dos valores dos Benefícios, de acordo com o disposto no item 8.26 deste Regulamento.

13.9.4 A Pensão por Morte e o Abono Anual serão concedidos, observada a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data de seu falecimento, em conformidade com os critérios estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I – COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

14.1 **Unicamente aos Participantes ainda ativos na data de aprovação desta alteração regulamentar e que completaram 60 anos e tiveram a interrupção automática das Contribuições Básicas, antes da aprovação desta alteração regulamentar, que passou a permitir a Contribuição Básica do Participante após o atingimento dos 60 anos de idade, será excepcionalmente permitido optar, no prazo de até 30 dias, pela recomposição dos valores de Contribuições Básicas que seriam devidas no período entre a data em que completou 60 anos de idade e a data da aprovação desta mencionada alteração regulamentar.**

DS
↗

DS
UCL

DS
TFC

DS
N

14.1.1 – O Participante que optar pela recomposição dos valores das Contribuições Básicas receberá à contrapartida da Patrocinadora dos valores correspondentes, conforme disposto no item 14.2.

14.1.2 – Para a recomposição das Contribuições Básicas relativas ao período mencionado no item 14.1, o Participante poderá utilizar os recursos existentes na Conta Adicional e Esporádica, sendo os valores devidos para a recomposição transferidos desta Conta para a Conta Básica.

14.1.3 – Caso não haja recursos na Conta Adicional e Esporádica ou recursos existentes não sejam suficientes para cobertura de todo o montante necessário para a recomposição das Contribuições Básicas relativas ao período mencionado no item 14.1, o Participante deverá fazer o aporte dos recursos faltantes na forma e prazo indicada pela Sociedade.

14.2 Aos Participantes que optarem pela recomposição das Contribuições Básicas, conforme disposto no item 14.1 e seus subitens, será realizada a contrapartida da Patrocinadora, utilizando os recursos do Fundo de Reversão.

^{DS}
↗

^{DS}
UCT

^{DS}
TFC

^{DS}
N